

CONSULTA/0253/2025/MN/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sra. Bianca Bordignon – Assessoria Parlamentar

**EMENTA:**

**Câmara Municipal – Projeto de Resolução, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação da Câmara Jovem no Município de Mogi Mirim e dá outras providências” – Competência legislativa municipal – Implementação de ações voltados à “educação política” de munícipes em idade escolar e regularmente matriculados nas instituições municipais de ensino – Assunto de interesse local – Similaridade com as ações federais e regionais, a exemplo do “Parlamento Jovem Brasileiro – PJB”, “Programa Jovem Senador” e “Programa Cidadania, compreendendo a instituição do Parlamento Jovem Paulista” Edilidade – Capacidade de autogestão administrativa e orçamentária e competência exclusiva para deliberar, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo – Iniciativa legislativa – Implementação de uma ação, enquanto “serviço da Câmara – Atribuição privativa da Mesa da**

**Câmara – Aparente constatação de vício de constitucionalidade formal e passível de rejeição pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade – Considerações.**

## **CONSULTA**

Administração Consulente encaminha-nos para análise a minuta de Projeto de Resolução nº 7/2025, de iniciativa parlamentar, que *"dispõe sobre a criação da Câmara Jovem no Município de Mogi Mirim e dá outras providências"* solicitando, ainda que se considere a *"competência de iniciativa, impacto da proposta no Município quanto às questões educacionais e [...] na organização interna da Câmara Municipal"* e [...] a indicação de *eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática e [...] possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto"*.

## **ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Como é sabido, as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a

competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, como é o caso de promover tais e quais ações voltadas à “educação política” de munícipes em idade escolar regularmente matriculadas nas instituições municipais de ensino

Aliás, ações que visam promover discussões sobre diversos temas, como política, exercício da cidadania e participação popular já foram implementados em âmbito nacional e regionais, a exemplo “Parlamento Jovem Brasileiro – PJB), implementado no âmbito da Câmara dos Deputados pela Resolução nº 12/2003, ora e regulamentado pelo Ato da Mesa nº 49/2004 e o “Programa Jovem Senador”, implementado por meio da Resolução SF nº 42/2010 e, no âmbito da Assembleia Legislativa de São Paulo, o “Programa Cidadania, compreendendo a instituição do Parlamento Jovem Paulista”, implementado pela Resolução ALESP nº 798/1999, que “tem por finalidade possibilitar aos alunos das escolas públicas e particulares a vivência do processo democrático mediante participação em uma jornada parlamentar na Assembleia Legislativa, com diplomação e exercício do mandato”.

Por sua vez, é notório que as Edilidades detêm capacidade de auto-gestão administrativa e orçamentária e competência exclusiva para deliberar, por meio de resolução, sobre matérias de interesse e economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo (ver inc. IV do art. 51 da Constituição da República c/c art. 57 da LOM c/c inc. VI e VII do § 1º do art. 145, do Regimento Interno da Edilidade).

Se assim o é e deve ser, estando, pois, inserida na atribuição privativa da Edilidade a implementação, no âmbito da Câmara, do denominado “Parlamento Jovem Municipal”, por meio de resolução, se presentes e justificadas as razões que almejam implementar uma legislação mais moderna ou eficiente.

Nesse primeiro aspecto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise.

No que se refere à deflagração do processo legislativo, temos que, para nós, dada a sua finalidade pública educacional e, como tal perene, a implementação de um “Parlamento Jovem Municipal” consubstancia um “serviço da Câmara” e desse modo, ousamos afirmar que, em nossa opinião, sem embargos das contrárias, é claro, que a proposta legislativa ora em comento está maculada com vício de constitucionalidade formal, haja vista que a Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Edilidade estabelecem, clara e respectivamente, que “é de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que dispõem sobre (...) organização dos serviços administrativos da Câmara (ver inc. II do art. 52 da LOM) e que “os serviços da Câmara que integram a Secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução e a criação ou extinção de cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão feitos através de lei, ambos de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (ver art. 66 da Resolução nº 276/2010).

Destarte, como a Administração Consultante já deve ter percebido, como a proposição foi deflagrada por vereador e não pela Mesa Diretora, a proposição ora em comento é passível de rejeição pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral no exercício do controle de constitucionalidade prévia das proposições que lhes são submetidas à aprovação.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consu-  
lente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP n° 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP n° 151.849

Diretor Jurídico